

# 13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

## A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**LOPES, Thaisa Caporlingua (autora)**  
**CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez (orientador)**  
[thaisal@vetorial.net](mailto:thaisal@vetorial.net)

**Evento: Congresso de Iniciação Científica**  
**Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas - Direito**

**Palavras-chave:** Cirurgia plástica estética; Dignidade da pessoa humana; Ônus da prova.

### 1 INTRODUÇÃO

O Brasil lidera o ranking internacional na proporção cirurgia por habitante, isso porque entre os anos de 2009 e 2012, o número de cirurgias plásticas no país cresceu 120%. Em 2012 foram 1,5 milhões de cirurgias plásticas, das quais a grande maioria são cirurgias plásticas estéticas, deixando as cirurgias reparadoras em segundo plano. A cada dez cirurgias plásticas, sete são estéticas (PEIXOTO, 2013). Entretanto, nem todas as cirurgias plásticas estéticas são exitosas, o que leva pacientes a buscar reparação judicial, os quais após enfrentar obstáculos morais e psicológicos nem sempre obtém êxito na demanda diante da dificuldade probatória.

Neste íterim, o objetivo geral é realizar uma pesquisa acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em cirurgias plásticas estéticas com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. São os objetivos específicos: investigar a concepção doutrinária e documental acerca dos principais conceitos de cirurgia plástica na área médica e sua vinculação com a área jurídica; pesquisar aspectos jurídicos acerca da responsabilidade civil e questões processuais do objeto de estudo; investigar o paradigma constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana; analisar o posicionamento jurisprudencial do tema.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A cirurgia plástica reparadora é aquela que refaz parte do corpo que foi danificado, por causa de problema físico ou mental, elevando a qualidade de vida do paciente. Já a cirurgia plástica estética tem finalidade exclusiva de tornar uma parte do corpo mais bela, ou seja, não há nenhum problema físico ou mental, a intervenção cirúrgica é simplesmente por embelezamento.

No que se refere à responsabilidade civil haverá diferença conforme a finalidade da intervenção, reparadora ou estética. A cirurgia reparadora irá seguir a regra geral da atuação médica, ou seja, o profissional realiza uma obrigação de meio e só será responsabilizado com a comprovação da existência de culpa. Entretanto, nas cirurgias plásticas com finalidade estética a obrigação será de resultado e, com isso, a relação médico-paciente tem como finalidade um resultado específico, que, se não alcançado, gerará responsabilização civil (GONÇALVES, 2013).

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao consolidar o entendimento de que a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, foi além e

# 13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

afirmou que, sendo a cirurgia plástica estética uma obrigação de resultado e diante da dificuldade de comprovação de possíveis danos morais e materiais, há a possibilidade de inversão de ônus de prova em virtude da relação de consumo estabelecida (Recurso Especial Nº 2013/0132242-9).

## 3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A abordagem metodológica qualitativa utilizada será o estudo de caso e a técnica de análise do material qualitativo será a análise textual discursiva. O gênero de pesquisa será pesquisa teórica, tanto bibliográfica como documental.

Utilizar-se-á o estudo de caso como abordagem metodológica qualitativa, pois analisar-se-á o processo que originou o Recurso Especial Nº2013/0132242-9, do STJ, no qual admitiu de maneira inovadora a inversão do ônus da prova em Ação Indenizatória proveniente de danos morais e materiais em virtude de cirurgia plástica estética. Outrossim, a técnica de análise do material qualitativo será a análise textual discursiva, que proporciona diferentes compreensões ao realizar a reconstrução das ideias sobre o assunto em pauta. Na pesquisa analisar-se-ão as decisões do caso escolhido, mas antes disso, será feita conceituação doutrinária e pesquisa da legislação aplicável ao tema.

## 4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Dos pacientes insatisfeitos com a cirurgia plástica estética poucos chegam até o âmbito judicial, pois a humilhação e decepção de perceber que seu sonho de embelezamento falhou é tamanha, que os pacientes não querem se expor em demanda judiciária, em que aspectos morais e psicológicos seriam tratados de modo litigioso e que a discussão da culpa para a possível responsabilização, diante da fragilidade probatória da relação de hipossuficiência entre paciente-médico (autor-réu) esteja fadado ao insucesso.

Nesse sentido, as poucas mulheres que enfrentam a humilhação e não se sentem culpadas pelo insucesso da cirurgia, ingressando via judicial pela reparação de danos e esbarram em uma nova dificuldade: como comprovar que o resultado não foi o contratualmente estabelecido? Já disse o TJSC que a insatisfação possui caráter subjetivo e é de difícil comprovação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a possibilidade de inversão do ônus da prova auxiliará aos pacientes que chegam ao Judiciário, a não terem nova afronta à sua dignidade como pessoa humana, a qual já fora violada com o insucesso de seu projeto de embelezamento, e que poderia vir a sofrer nova lesão diante das dificuldades processuais de comprovar os danos sofridos.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEIXOTO, Ari. **Número de cirurgias plásticas no Brasil cresceu 120% entre 2009 e 2012**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/numero-de-cirurgias-plasticas-no-brasil-cresceu-120-entre-2009-e-2012.html> Acesso: 22 de junho 2014